



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000518-67.2011.815.0371 — 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Sandra Ribeiro da Silva

Advogado: Lincon Bezerra de Abrantes

Apelante : Município de Sousa

Advogado : Cleonerubens Lopes Nogueira

Apelados : Os mesmos

Remetente: Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL DE 20%. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. INSURREIÇÃO DA PARTE AUTORA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. TRABALHO EXERCIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES INSALUBRES DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO. RETROATIVO. VERBA INDEVIDA A PERÍODO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2001. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ENTENDIMENTO PACIFICADO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

– *O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a Administração Pública deve pautar-se em estrita legalidade.*

– *Existindo previsão local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade, àqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, alberga os agentes de vigilância ambiental de saúde, na medida em que se sujeitam à exposição a material infecto contagiante.*

Vistos, etc.

Sandra Ribeiro da Silva ajuizou a presente Reclamação Trabalhista convertida em Ação de Cobrança, em face do Município de Sousa, afirmando fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como ao retrativo da referida verba, haja vista

exercer a função de Agente Comunitária de Saúde, desde o ano de 2003, sem, contudo, nunca ter recebido o percentual referente ao adicional perseguido.

Ao contestar a ação, fls. 128/139, a Edilidade rechaçou as pretensões veiculadas pelo(a) promovente, aduzindo, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir lei regulamentando as atividades insalubres no âmbito municipal.

Às fls. 174/181 a Juíza de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento). Incidindo, em tais valores, a correção a que alude o art. 1º F da Lei 9.494/97. Determinou, por conseguinte, acolhendo o pedido autoral, a imediata implantação do referido adicional, no percentual supra, no contracheque da parte autora, como obrigação da fazer, respaldada nos arts. 273 c/c 461 do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condenou, ainda, a Municipalidade, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do que preceitua o art. 20, § 4º, do CPC, em prol do advogado do autor, ao passo que o autor é isento de tal pagamento em prol do réu, face à gratuidade jurisdicional, a teor do que preceitua o art. 3º, V, da Lei 1.060/50.

Inconformado, a promovente interpôs o presente Recurso Apelarório, fls. 185/188, insurgindo-se apenas quanto ao percebimento retroativo do adicional de insalubridade, aduzindo, para tanto, que sempre exerceu suas atividades em condições insalubres, consoante laudo pericial, não podendo a edilidade alegar ausência de lei específica regulamentadora para se eximir do pagamento do referido direito, sob pena de se beneficiar da própria torpeza, além de caracterizar enriquecimento ilícito.

Sem contrarrazões, fl. 194.

A Procuradoria de Justiça, fls. 201/204, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório

DECIDO

De início, convém destacar que o Recurso Apelarório e a Remessa Oficial serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Da análise do feito, percebe-se que o ponto central gravita acerca da possibilidade do pagamento do adicional de insalubridade a promovente, ora apelada, que desde o ano de 2003 exerce a função de Agente Comunitária de Saúde no Município de Sousa.

Esclarece-se, de início, que a aplicação vigente à hipótese é a Lei Complementar nº 82, de 31 de agosto de 2011, fl. 169, a qual regulamenta os adicionais de insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e no art. 65, parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/1994, fl. 142.

In casu, não prospera a súplica da promovente no sentido de receber o retroativo antes do advento da lei municipal reguladora dos adicionais de insalubridade e periculosidade, qual seja, Lei Complementar nº 82/2011.

Em um Estado Democrático de Direito, todos, sem exceção, incluindo o Poder Público, devem submeter-se às regras e princípios do direito positivo. Isso nada mais é do que a tradução do princípio da segurança jurídica, tendo como haste principal de sustentação o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

O citado princípio da legalidade, além de ser um dos mais rigorosos no controle da atuação administrativa, encontra assento, também, nos direitos e garantias fundamentais do cidadão, estando consignado, no inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Então, o Poder Público só poderá fazer o que a lei permitir ou dispuser, enquanto o particular só será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei.

E nessa ordem de ideias, adicional requerido só é devido, a partir da Lei Complementar nº 82/2011, como bem pontuou a sentenciante à fl. 178.

Nesta seara, às fls. 148, consta, no texto do referido Estatuto, a previsão, em seus arts. 65 a 68, do referido adicional que se pleiteia. Vejamos o texto da lei:

Art. 65 - Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Mais adiante, em seu art. 66; “O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de uma adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, que o lei o definirá.”

Assim, presente previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sousa, resta, ainda, lei específica a regulamentar o referido adicional. À fl. 169 consta a Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, que regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, legislação esta que supre toda a ausência de normatividade outrora existente.

Nesse diapasão, a partir de 31 de agosto de 2011 exsurge o direito aos servidores municipais, a partir do seu enquadramento nas atividades ditas insalubres (art. 3º da Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011) ao recebimento do referido adicional.

De bom alvitre, impende transcrever o teor do art. 2º, da Lei Complementar nº 82/2011, ao preceituar o seguinte:

Art. 2º. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximo, médio e mínimo.

Ainda, de acordo com o laudo pericial de insalubridade, fls. 41/46, é incontestável fazer jus o autor ao recebimento do adicional de insalubridade, no grau médio, com percentual de 20% (vinte por cento), pois assim registra a conclusão da prova técnica acostada.

Em caso similar, a Quarta Câmara Cível, adotou o mesmo entendimento, senão vejamos:

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM NÍVEL MÉDIO COM PERCENTUAL

DE 20%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA POSTULADA. REGIME JURÍDICO DOS LITIGANTES. ESTATUTÁRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2011 À ESPÉCIE. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001844-62.2011.815.0371 9 DA EDIÇÃO DA CITADA LEI. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O direito de os servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo, conquanto a administração pública deve pautar-se em estrita legalidade. Existindo previsão local regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade, àqueles que desempenham seu trabalho em condições insalubres, nos graus máximo, médio e mínimo, alberga os agentes comunitários de saúde, na medida em que se sujeitam à exposição a material infecto-contagioso. Amoldando-se o exame técnico pericial realizado à legislação municipal, inquestionável o direito do requerente ao adicional de insalubridade no grau médio, com o percentual de 20%. (TJPB; APL 0002546-08.2011.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/10/2014; Pág. 14)

À guisa de arremate, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular qualquer reparo, porquanto, atenta ao princípio da legalidade, concedeu o direito de a autora, na condição de Agente Comunitária Saúde, receber o respectivo adicional, no grau médio.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À AMBOS OS RECURSOS.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa 25 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator